

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6.º
- Assunto: Localização de operações – Prestação de serviços de intermediação
- Processo: n.º 3473, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-18.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

I - MATÉRIA OBJETO DE APRECIÇÃO:

1. Conforme informação prestada pela Exponente, a **XXX** sediado fora do território nacional efetua transmissões de bens para um cliente sujeito passivo de IVA português, sendo os bens transportados da Suíça para Portugal.

2. O cliente português foi angariado por uma empresa sediada em Portugal, a **YYRepresentações**, Lda, com quem a **XXX** celebrou um contrato de prestação de serviços de intermediação em operações de transmissão de bens, faturando a **YYRepresentações, Lda.**, a título de comissão, uma percentagem sobre o valor dessas transmissões, com o descrição "Our commission according to the contract concerning the settlements of January 2012".

3. Em face do descrito, a Exponente solicita esclarecimento sobre o regime de IVA aplicável à faturação dos serviços prestados pela **YYRepresentações, Lda.**, à **XXX**.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

4. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA, são sujeitas a IVA as prestações de serviços efetuadas em território nacional por um sujeito passivo agindo como tal, nomeadamente, e conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, as pessoas singulares ou coletivas que de um modo independente e com carácter de habitualidade exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços. Conforme disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA, são consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

5. Adicionalmente, o n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA estabelece as regras gerais mediante as quais se consideram efetuadas em território nacional as prestações de serviços, isto é, as regras gerais de localização da tributação em IVA destas operações.

6. No que respeita às prestações de serviços, e especificamente no que se refere à norma que enquadra a questão em apreciação, são tributáveis em território nacional, aquelas cujo adquirente do serviço seja um sujeito

passivo de IVA estabelecido em território nacional, independentemente onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou o domicílio do prestador dos serviços (alínea a), n.º 6, artigo 6.º do Código do IVA).

7. Assim, "a contrario", não se encontrando o adquirente do serviço estabelecido no território nacional, a prestação de serviços não é considerada efetuada neste território, pelo que não será objeto de tributação em IVA em Portugal.

III – CONCLUSÕES

8. Relativamente às prestações de serviço de intermediação em operações de transmissão de bens, prestadas por um sujeito passivo português a uma sociedade sediada na Suíça, as mesmas não se consideram efetuadas em território nacional, não sendo, por isso, aqui sujeitas a tributação em IVA, dado o adquirente do serviço não ser um sujeito passivo de IVA português, para o qual os serviços são prestados.